



Admitido  
29-11-2017

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição n.º 390/XIII/3.ª**

**ASSUNTO: Solicita a alteração da Lei da Nacionalidade em matéria de reconhecimento da nacionalidade originária aos filhos de imigrantes**

**Entrada na AR:** 19 de outubro de 2017

**N.º de assinaturas:** 6072

**1.º Peticionário:** José Augusto Duarte Sequeira Mendes Pereira

**Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias**

## I. A petição

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 19 de outubro de 2017, por via eletrónica, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 26 de outubro de 2017, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento no subsequente dia 27.

2. Os peticionantes invocam, como fundamento da petição, o facto de a Lei da Nacionalidade ter criado “uma série de situações injustas que afetam os/as filhos/as de imigrantes e que urge mudar” pois estes cidadãos apesar de residirem em Portugal “não são portugueses/as, não são cidadãos/cidadãs de plenos direitos”. Pelo que, no seu entendimento, impõe-se a necessidade de consagrar *jus soli*, o que permitiria “conferir direitos e vincar o acesso de todas e todos os/as que nasceram em Portugal”.

Invocam ainda que a “Lei da Nacionalidade Portuguesa reconhece como portugueses, os/as filhos/as de portugueses/as nascidos/as em qualquer parte do mundo, mas não considera como portugueses/as os/as filhos/as de imigrantes nascidos/as em Portugal”.

Defendem, por isso, a alteração da Lei da Nacionalidade em vigor, tendo em vista consagrar o acesso instantâneo à nacionalidade portuguesa por efeito do *jus soli*.

## II. Enquadramento Factual

1. Relembre-se com interesse para a apreciação da presente petição na parte relativa à aplicação do direito do solo, a Petição n.º 54/X/1, que solicita a alteração da Lei da Nacionalidade com vista a uma aplicação efetiva do direito do solo e consagrando a irrelevância jurídica do estatuto jurídico do progenitor na aquisição originária da nacionalidade.

2. Neste momento, estão pendentes no Parlamento cinco projetos de alteração à Lei da Nacionalidade. Um dos quais, o Projeto de Lei 390/XIII (BE) - Altera a Lei da Nacionalidade, aprovada pela Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, e o regulamento emolumentar dos registos e notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, propõe a nacionalidade originária para os “indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado”, reforçando o princípio de *jus soli*.

### III. Enquadramento Legal

1. O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, os peticionantes encontram-se corretamente identificados, sendo mencionado o domicílio eletrónico do 1.º peticionário, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).

2. Não parece, por outro lado, verificar-se causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

3. Recorde-se que a Lei da Nacionalidade (aprovada pela Lei n.º 37/81, de 03 de Outubro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 25/94, de 19 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2004, de 15 de janeiro, pela Lei Orgânica n.º 2/2006, de 17 de abril, pela Lei n.º 43/2013, de 03 de julho, pela Lei Orgânica n.º 1/2003, de 29 de julho, pela Lei n.º 8/2015, de 22 de junho e pela Lei n.º 9/2015, de 29 de julho), dispõe, designadamente, que “são portugueses de origem: (...) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se pelo menos um dos progenitores também aqui tiver nascido e aqui tiver residência, independentemente de título, ao tempo do nascimento; f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, se declararem que querem ser portugueses e desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores aqui resida legalmente há pelo menos cinco anos; g) Os indivíduos nascidos no território português e que não possuam outra nacionalidade” (artigo 1.º).

### IV. Proposta de Tramitação

1. Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição.

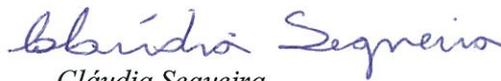
2. A presente petição deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição coletiva com mais de 4000 subscritores, para além de pressupor audição dos peticionantes (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei), sendo, ademais, necessária a sua publicação em DAR (vd. n.º 1 do artigo 26.º da Lei) e obrigatória a nomeação de relator (vd. artigo 17.º, n.º 5 da mesma Lei), por ser subscrita por mais de 100 cidadãos.

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, uma vez admitida a petição e nomeado o respetivo Relator:

- a) Se envie, desde já, a presente petição ao Grupo de Trabalho – Alteração da Lei da Nacionalidade, para conhecimento e ponderação;
- b) Se envie, a final, cópia da petição aos Grupos Parlamentares para ponderação acerca da adequação e oportunidade de aprovação de alterações legislativas no sentido apontado pelos peticionantes, bem como, para o mesmo efeito, à Ministra da Justiça.

Palácio de São Bento, 28, novembro, 2017

A assessora da Comissão



*Cláudia Sequeira*